



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1742/2018

PROCESSO Nº 00065.019176/2015-75

INTERESSADO: ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL JAMBOCK LTDA

Brasília, 9 de agosto de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL JAMBOCK LTDA. contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 3/3/2016, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 000178/2015 – *Não comprovar o registro da 4ª Alteração Contratual no registro competente dentro do prazo fixado em nome*, capitulada na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1573/2018/ASJIN - SEI 2102658**], com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL JAMBOCK LTDA.** e **MANTER** a multa aplicada no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 000178/2015, capitulada na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 141.13(g) do RBHA 141, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.019176/2015-75 e ao Crédito de Multa nº (SIGEC) 653325166.

3. Solicito ainda à Secretaria da ASJIN que verifique a conveniência de consolidar os dois registros do Interessado no SIGEC (CNPJ 08.528.834/0001-86 e CNPJ 08.528.834/0002-67).

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 15/08/2018, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2103047** e o código CRC **6256E233**.



PARECER N° 1573/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.019176/2015-75
INTERESSADO: ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL JAMBOCK LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL JAMBOCK LTDA., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00065.019176/2015-75, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob o número SEI 1642437, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 653325166.

2. O Auto de Infração nº 000178/2015, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 12/2/2015, capitulando a conduta do Interessado na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Data: 12/02/2015

Hora: 15:00

Local: Rua Zacarias Alves Pereira, 135

Descrição da infração: Em 07/11/2013 a Escola de Aviação Civil Jambock obteve a aprovação da 4ª Alteração Contratual que foi encaminhada à entidade para a devida averbação no registro competente, e até o momento não comprovou o referido ato, contrariando o disposto no RBHA 141.13(g).

3. No Relatório Auto de Infração nº 016/2015/GTOF/GCOI/SPO, de 12/2/2015 (fls. 2), a fiscalização registra que a Escola de Aviação Civil Jambock obteve a aprovação da 4ª Alteração Contratual e até aquele momento não tinha comprovado a averbação no registro competente.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Ofício nº 2193/2013/ESC/GPEL/GGAG/SSO-ANAC, de 7/11/2013 (fls. 3), informando a aprovação da 4ª Alteração Contratual;

4.2. Mensagem eletrônica de 9/2/2015 cobrando o arquivamento da 4ª Alteração Contratual na Junta Comercial (fls. 5); e

4.3. Mensagem eletrônica de 5/2/2015 cobrando o arquivamento da 4ª Alteração Contratual na Junta Comercial (fls. 6).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 18/3/2015 (fls. 8), o Autuado não apresentou defesa, sendo lavrado Termo de Decurso de Prazo em 25/5/2015 (fls. 9).

6. Em 3/3/2016, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - fls. 13 a 14.

7. Tendo tomado conhecimento da decisão em 15/3/2016 (fls. 19), o Interessado apresentou recurso em 23/3/2016 (fls. 20 a 23), por meio do qual solicita o cancelamento da sanção aplicada.

8. Em suas razões, o Interessado alega que teria encaminhado o contrato da 4ª Alteração dentro dos prazos.

9. Em 18/4/2018, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1729430).

10. Tempestividade do recurso certificada em 23/4/2018 – SEI 1744500.
11. Em Despacho de 16/5/2018 (SEI 1810837), foi determinada a distribuição dos autos para análise e deliberação, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 7/8/2018.
12. É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

13. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 8), não apresentando defesa (fls. 9). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (fls. 19), apresentando o seu tempestivo recurso (fls. 20 a 23), conforme Despacho SEI 1744500.
14. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

15. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

16. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).
17. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 141 (RBHA 141), aprovado pela Portaria nº 827/DGAC, de 4/8/2004, trata das escolas de aviação civil. Ele é aplicável nos termos de seu item 141.1:

RBHA 141

Subparte A - Disposições gerais

141.1 Aplicabilidade

(a) Este regulamento estabelece normas, procedimentos e requisitos concernentes ao processo de concessão de autorização para funcionamento de escolas de preparação de pessoal para a aviação civil brasileira. Estabelece, ainda, os padrões mínimos que devem ser atendidos pelas diferentes entidades para a homologação dos diversos cursos a serem ministrados, a saber:

- (1) pilotos de avião e de helicóptero;
- (2) instrutores de voo de avião e helicóptero;
- (3) mecânicos de manutenção aeronáutica, nas diferentes habilitações;
- (4) mecânicos de voo;
- (5) despachantes operacionais de voo; e
- (6) comissários de voo.

(b) Este regulamento é aplicável a:

- (1) entidades constituídas na forma da lei, cujo objeto social é, exclusivamente, a capacitação de pessoal para a aviação civil, denominadas unidades de instrução profissional - UIP, vedada sua associação a outra entidade jurídica;
- (2) entidades constituídas na forma da lei que necessitam ministrar cursos com vista à obtenção de licenças e certificados emitidos pelo DAC;

(3) órgãos da administração pública, nos âmbito federal, estadual e municipal, que ministram ou pretendem ministrar cursos na área da aviação civil; e

(4) aeroclubes e clubes de aviação que se proponham a desenvolver um ou mais cursos citados na seção 141.11 deste regulamento.

18. Em seu item 141.13, o RBHA 141 determina o seguinte *in verbis*:

RBHA 141

Subparte A - Disposições gerais

141.13 Solicitação de autorização para funcionamento

(...)

(g) A autorização para funcionamento e a homologação do(s) curso(s) são publicadas no Boletim do Comando da Aeronáutica. Quando isso ocorre o IAC informa ao interessado, enviando-lhe as três vias do contrato social para ser registrado no Registro competente. A entidade deve, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, enviar ao Instituto de Aviação Civil uma cópia do contrato social registrado, bem como de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

19. A norma é clara quanto à obrigação de registrar o contrato social no Registro competente e enviar uma cópia do documento registrado à Anac em até 60 dias. Conforme os autos, o Autuado não apresentou a cópia da 4ª Alteração Contratual registrada no órgão competente. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

20. Em sede recursal (fls. 20 a 23), o Interessado alega que teria encaminhado o contrato da 4ª Alteração dentro dos prazos.

21. O Interessado em momento algum comprovou o envio do documento registrado à Anac.

22. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

23. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

24. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

25. A Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/4/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

26. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

27. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

28. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 12/2/2015, que é a data da infração ora analisada.

29. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a esta análise (SEI 2102905 e SEI 2102909), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. É possível, assim, aplicar essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

30. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

31. Dada a presença de circunstância atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item ICG da Tabela III do Anexo II da Resolução Anac nº 25, de 2008.

V - CONCLUSÃO

32. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

33. Sugiro ainda verificar a conveniência de consolidar os dois registros do Interessado no SIGEC (CNPJ 08.528.834/0001-86 e CNPJ 08.528.834/0002-67).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 09/08/2018, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2102658** e o código CRC **A04B8451**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Mariana.Miguel

Data/Hora: 09/08/2018 11:51:19

Dados da consulta



Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: ESCOLA DE AVIACAO CIVL JAMBOCK LTDA

Nº ANAC: 30017378591

CNPJ/CPF: 08528834000267

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: PR

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	663135185	00065544116201758	12/04/2018	27/08/2015	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC1	4 903,20
2081	663137181	00065544060201731	12/04/2018		R\$ 32 000,00		0,00	0,00		PU1	39 225,60
Total devido em 09/08/2018 (em reais):											44 128,80

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial



Imprimir



Exportar Excel



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC/Mariana.Miguel

Data/Hora: 09/08/2018 12:00:34

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL JAMBOCK LTDA

Nº ANAC: 30007195982

CNPJ/CPF: 08528834000186

CADIN: Sim

Div. Ativa: Sim - EF

Tipo Usuário: Integral

UF: PR

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	629252116	60800084215200847	08/06/2012	19/11/2008	R\$ 4 000,00	31/07/2017	175,14	175,14	PP - CD - DA - EF		6 910,85
2081	653325166	00065019176201575	21/04/2016	12/02/2015	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	RE2		5 725,20
Total devido em 09/08/2018 (em reais):											12 636,05

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel